# Projeto de Lei do Senado nº 115, de 2011



| Legislação | Projeto de Lei do Senado nº 115, de 2011 |
|---|---|
| | Acrescenta § 3º ao art. 6º-A e altera o inciso III do art. 6º-B da Lei n° 5.859, de 11 de dezembro de 1972, que *dispõe sobre a profissão de empregado doméstico e dá outras providências* e modifica o art. 24 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que *dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui o Plano de Custeio, e da outras providências*, para assegurar o pagamento do seguro-desemprego aos empregados domésticos nos termos em que especifica. |
| | O CONGRESSO NACIONAL decreta: |
| **Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972** | **Art. 1°** O art. 6º-A e inciso III do art. 6º-B da Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, passam a vigorar com a seguinte redação: |
| Art. 6º-A. O empregado doméstico que for dispensado sem justa causa fará jus ao benefício do seguro-desemprego, de que trata a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, no valor de um salário mínimo, por um período máximo de três meses, de forma contínua ou alternada.<br>§ 1º O benefício será concedido ao empregado inscrito no FGTS que tiver trabalhado como doméstico por um período mínimo de quinze meses nos últimos vinte e quatro meses contados da dispensa sem justa causa<br>..... | "**Art. 6º-A** .....<br>..... |
| | **§ 3º** Independentemente do disposto no § 1º deste artigo, o beneficio do seguro-desemprego será concedido ao empregado que tiver trabalhado como doméstico por um período mínimo de quinze meses nos últimos vinte e quatro meses contados da dispensa sem justa causa, em parcela única no valor de um salário mínimo."(NR) |
| Art. 6º-B. Para se habilitar ao benefício, o trabalhador deverá apresentar ao órgão competente do Ministério do Trabalho e Emprego:<br>..... | "**Art. 6º-B** .....<br>..... |
| III - comprovantes do recolhimento da contribuição previdenciária e do FGTS, durante o período referido no inciso I, na condição de empregado doméstico;<br>..... | **III** – comprovantes do recolhimento da contribuição previdenciária, e do FGTS, se houver, durante o período referido no inciso I, na condição de empregado doméstico;<br>....."(NR) |
| **Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991** | **Art. 2°** O art. 24 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação: |
| Art. 24. A contribuição do empregador doméstico é de 12% (doze por cento) do salário-de-contribuição do empregado doméstico a seu serviço. | **"Art. 24.** ..... |

| Legislação | Projeto de Lei do Senado nº 115, de 2011 |
|---|---|
| | **Parágrafo único.** A alíquota de contribuição do empregador doméstico é de 13% (treze por cento), se o empregador não requerer a inscrição de seu empregado doméstico no FGTS.” (NR) |
| | **Art. 3º** Esta lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação. |